



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

LEI Nº 387/97 - GB - PMB

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bujarú estatui e eu sanciono a presente Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, Artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dos Artigos 211 e 212, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - A Política de Assistência Social do Município de Bujarú far-se-á por meio de:

I - Integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II - Definição dos mínimos sociais para o Município, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, em fim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - Atendimento em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V - Prestação de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternida



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

de, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - Manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - Comando Único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 3º** - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no município, além daqueles que compõe o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do Art. 15º, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 5º** - São órgãos da política Municipal de Assistência Social:

- I - O Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - A Secretaria de Trabalho e Promoção Social;
- III - Os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 06 (seis) membros, mediante participação patritária de representantes de Órgãos governamentais e Entidades não governamentais.

**PARÁGRAFO 1º** - São organismo do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

- I - A Secretaria Municipal de Assistência Social (ou equivalente);
- II - O órgão de Educação;
- III - O órgão de Saúde;
- IV - O órgão de Finanças.

a) - Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares;

b) - Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente

junto ao CMAS.

**PARÁGRAFO 2º** - As entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim.

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente construídas e em regular funcionamento;

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

**Art. 8º** - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

**Art. 9º** - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

**Art. 10º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

**Art. 11º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

### SEÇÃO III DAS DISTRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 12º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Aprovar a política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previsto nesta Lei;
- II - Aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;
- III - Estabelecer os critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;
- IV - Apreciar e aprovar proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



VI - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI - Divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII - Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

#### **SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 13º** - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14º** - O CMAS terá seu funcionamento definido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



**Art. 15º** - A Secretaria Municipal de Assistência ou equivalente, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

**CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 16º** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - Dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - Doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;
- IV - Produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;
- V - Produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;
- VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VII - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII - Outras receitas que venham ser legalmente instituídas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

**PARÁGRAFO 1º** - Os recursos de responsabilidade do município destinados a Assistência Social previsto para **MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as Receitas;

**PARÁGRAFO 2º** - Os recursos que compõem o Fundo depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 18º** - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-he:

I - Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - A proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

VI - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

**Art. 19º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II - Pagamento de convênios ou contratos a entidades



de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 20º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As transferências de recursos para Órgãos Governamentais e Entidades não-governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21º** - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 22º** - Para a escolha do primeiro Colegiado do CMAS as entidades não-governamentais serão convocadas pe-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ

lo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes, observado o disposto no artigo 7º, desta Lei.

**PARÁGRAFO 1º** - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação;

**PARÁGRAFO 2º** - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público;

**PARÁGRAFO 3º** - No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

**Art. 23º** - A entidade não-governamental, conforme disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, que não estiver legalizada, poderá ocorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano após a instalação do conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

**Art. 24º** - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e/ou qualquer Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARÚ, EM 10 DE MARÇO DE 1997.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL

Registro: Liv. 03  
Data: 10.03.97  
Fls. 54, 54-V, 55, 55-V, 56, 56-V  
57, 57-V, 58, 58-V, 59, 59-V  
60160-U

*[Assinatura]*  
Escriturário(a)

*[Assinatura]*  
Miguel Bernardo da Costa  
Prefeito Municipal  
CC 034.117.102-68

Av. Dom Pedro II, Nº 38 - CEP 68.670-000 - Bujarú-PA.

CGC 05.196.563/0001-10